

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.448 - RO (2022/0206652-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AMBEV S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES - RO005491
S
MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO - RO007935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As despesas dos atos que as partes realizarem ou requererem no processo, bem como o preparo e o depósito prévio necessários à prática de atos judiciais devem ser ressarcidas pelo vencido.
2. Os custos referentes à contratação de seguro-garantia, ainda que destinada à garantia do juízo de execução, são extraprocessuais e de natureza contratual, pois decorrem de ajuste pactuado entre o devedor e a instituição seguradora, não sofrendo qualquer ingerência do Poder Judiciário.
3. Hipótese em que esses custos não podem ser considerados como despesa necessária à prática de ato judicial, visto que derivam de liberalidade quanto ao meio de garantia ofertado dentre aqueles postos à disposição do executado (art. 9º da Lei n. 6.830/1980), não sendo possível exigir do vencido, em embargos à execução, o ressarcimento de ônus financeiro resultante do exercício desse direito de escolha.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2022

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163448 - RO (2022/0206652-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AMBEV S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES - RO005491
MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO - RO007935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As despesas dos atos que as partes realizarem ou requererem no processo, bem como o preparo e o depósito prévio necessários à prática de atos judiciais devem ser ressarcidas pelo vencido.
2. Os custos referentes à contratação de seguro-garantia, ainda que destinada à garantia do juízo de execução, são extraprocessuais e de natureza contratual, pois decorrem de ajuste pactuado entre o devedor e a instituição seguradora, não sofrendo qualquer ingerência do Poder Judiciário.
3. Hipótese em que esses custos não podem ser considerados como despesa necessária à prática de ato judicial, visto que derivam de liberalidade quanto ao meio de garantia ofertado dentre aqueles postos à disposição do executado (art. 9º da Lei n. 6.830/1980), não sendo possível exigir do vencido, em embargos à execução, o ressarcimento de ônus financeiro resultante do exercício desse direito de escolha.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo da AMBEV S.A. que objetiva admissão de recurso especial interposto contra acórdão do TJRO assim ementado:

Apelação. Embargos à execução fiscal. ICMS. Substituição tributária. Base de cálculo. Critérios. Legalidade. 1. O princípio da legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo, inclusive, aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário. 2. Ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei 688/1996 e LC 87/1996, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária), o §4º-B do art. 27 do Decreto 8.321/98 (RICMS-RO) ofuscou o princípio da legalidade tributária e o art. 97 do CTN. 3. Recurso provido.

No especial, a parte alega violação dos arts. 82, §2º do CPC/2015; 39, parágrafo única, da Lei 6.830/1980.

Sustenta, em síntese, que o ressarcimento das custas processuais a que é condenada a Fazenda Pública, com o julgamento de procedência de seus embargos à execução, deve incluir as despesas decorrentes da contratação do seguro-garantia contratado com instituição seguradora.

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice da Súmula 283 do STF, fundamento atacado no agravo.

Contraminuta foi apresentada pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, por entender estarem preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento do agravo e do próprio recurso especial, submeto o presente feito diretamente ao Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

O recurso especial se origina de embargos à execução fiscal a que fora dado, em primeiro grau, procedência parcial para limitar o montante da multa aplicada ao contribuinte pelo não recolhimento de ICMS-ST, afastando-se as demais alegações de nulidade da fixação da base de cálculo e de ausência de responsabilidade do substituto tributário ao recolhimento do tributo.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do particular para reconhecer a nulidade da fixação da base de cálculo do tributo por decreto do ESTADO fora da hipóteses previstas na Lei federal de regência e na legislação estadual, em evidente violação ao princípio da legalidade.

Determinou-se a anulação dos lançamentos e a inversão do ônus de sucumbência, imputando ao ESTADO o ônus pelo pagamento dos honorários e o

ressarcimento das custas e despesas processuais.

Opostos embargos de declaração pelo particular, pleiteando que o Tribunal esclarecesse acerca da extensão da condenação do ESTADO ao ressarcimento das custas e despesas.

Pretendia o recorrente a inclusão dos valores despendidos para a manutenção do seguro-garantia contratado com instituição seguradora e oferecido como garantia ao juízo.

O Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer a necessidade de integração, rejeitou a pretensão do recorrente por compreender que "o ressarcimento de dispêndios diz respeito unicamente às despesas indispensáveis ao ajuizamento da ação, o que não condiz com expensas relativas a contratação de seguro-garantia, na medida em que a parte poderia ter adotado outra forma para garantia do juízo, inclusive sem custos adicionais", não podendo "ser a parte contrária condenada ao pagamento de despesas assumidas por liberalidade da autora" (e-STJ fl. 550).

Pois bem.

O parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/1980 prevê a regra que impõe à FAZENDA o ressarcimento dos valores das despesas feitas pela parte contrária no processo, arrolando-se no *caput* quais seriam estas despesas: custas e emolumentos, bem como o preparo e o depósito prévio **necessários à prática de atos judiciais**.

O tema também é tratado, no âmbito geral, no §2º do art. 82 do CPC/2015, quando se impõe ao vencido o ônus pelo ressarcimento das despesas antecipadas pelo vencedor, consideradas as **despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo**.

Como reconhecido pelas instâncias ordinárias, as despesas decorrentes da contratação de seguro-garantia, ainda que destinada à garantia da execução fiscal, não são despesas processuais, uma vez que não são exigidos do devedor pelo Poder Judiciário, mas decorrem de sua liberalidade quanto ao meio de garantia escolhido dentre aqueles postos a sua disposição.

Com efeito, essa despesa do executado é despesa extraprocessual e de natureza contratual, visto que deriva de pacto firmado entre o devedor e a instituição seguradora, não sofrendo qualquer ingerência do Poder Judiciário e, por isso, **não**

pode ser considerada despesa necessária à prática de ato judicial.

Na forma do art. 9º da LEF, estão disponíveis ao executado diversas forma diferentes de se garantir o juízo da execução, tratando-se a apresentação de seguro-garantia de **modalidade de garantia que poderá ser eleita unilateralmente** pelo devedor, não podendo ser o ônus pela sua escolha oponível ao exequente.

Decidindo matéria diversa, mas interpretando a extensão dos institutos do art. 39 da LEF, esta Corte superior já consolidou o entendimento segundo o qual o conceito de custas a que se refere o art. 39 da LEF está adstrito às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária e que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estão excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (REsp n. 1.107.543/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 26/4/2010).

De mesma forma, apreciando o tema ora submetido a julgamento, a Segunda Turma já se manifestou pela impossibilidade de se obrigar a FAZENDA ao ressarcimento dos valores despendidos pelo executado na contratação do seguro-garantia, por não se enquadrarem no conceito de despesas judiciais, já que resultam de um exercício de direito de escolha pelo executado. Confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VALORES PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. RESSARCIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DEVIDA.

I - No tocante ao ressarcimento do valor despendido com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o art. 82 do CPC/2015, dispõe que as partes devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

II - O art. 84 do CPC/2015, delimita a abrangência de despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça.

III - O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 dispõe que para garantia da execução é necessário o depósito, a juntada de prova de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, intimação da penhora. O devedor pode escolher qual garantia oferecer, o que retira seu enquadramento da natureza de despesa de ato processual, para fins de ressarcimento, não sendo impositivo o ressarcimento de tais valores pela Fazenda Pública.

IV - No tocante à fixação em separado de honorários advocatícios na execução

fiscal e nos embargos à execução, verifica-se ser possível ao juiz, quando do julgamento dos embargos à execução, arbitrar valor único para a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e na ação de embargos à execução. Os efeitos decorrentes da sentença de procedência dos embargos à execução atingem o próprio feito executivo, sendo possível assim que o julgador determine fixação única de honorários, a abranger os embargos à execução e à execução fiscal, desde que não ultrapasse o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.955/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgRg no REsp n. 1.165.291/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 11/9/2015.) V - Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.852.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022). [Grifos acrescidos]

Dessarte, o acórdão recorrido não exige correção, estando em conformidade com a interpretação dada por esta Corte superior acerca do art. 39, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, não devendo ser provido o recurso especial que pretende a inclusão no *quantum* a ser ressarcido pela FAZENDA dos valores despendidos pelo executado para a manutenção do seguro-garantia contratado com instituição seguradora e oferecido como garantia ao juízo.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0206652-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.163.448 /
RO

Números Origem: 10007053820138220001 70275145520168220001

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBEV S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES - RO005491
MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO - RO007935

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245514504=25441@ 2022/0206652-7 - AREsp 2163448